

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2001.

Acrescenta novo parágrafo ao art. 23 da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, obrigando as prestadoras de serviços públicos telefônicos, de água e energia elétrica a emitirem os documentos de cobrança em nome dos locatários, quando solicitado pelo locador.

Autor: Deputado José Bengtson

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Bengtson, pretende obrigar as prestadoras de serviços públicos telefônicos, de água e energia elétrica a emitirem os documentos de cobrança em nome dos locatários, a partir do quinto dia útil do recebimento da solicitação do locador, documentada por cópia do contrato de locação pertinente ou aditivo de sua prorrogação.

Ademais, estatui que a cobrança daqueles serviços voltará a ser feita em nome do locador a partir da data do vencimento do contrato de locação ou quando o locador solicitar a adoção dessa providência.

O Projeto de Lei apensado inicialmente ao PL n.º 693, de 1999, foi dele apartado, tendo em vista que se tratavam de proposições versando sobre fatos distintos, sendo, então, distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, inicialmente, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional.

Arquivado ao final da legislatura, retomou o seu trâmite em 12 de março do corrente ano, a requerimento de seu autor, deferido pelo Presidente desta Casa, ocasião em que foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo de lei, não recebeu emendas, tendo sido aprovada por aquela comissão de mérito.

Posteriormente, o Presidente daquela comissão comunicou ao Presidente da Câmara dos Deputados que a proposição recebera pareceres divergentes, devendo ser conhecida pelo Plenário, tendo em vista que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio não aprovava, quando estava apensada ao PL 693/99.

Nesta fase, a proposição está submetida ao crivo desta CCJR para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional bem como o de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não

contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva está a merecer, vez que o projeto de lei apresenta perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

No que respeita ao mérito, há que se considerar que, embora formalmente a proposição tenha recebido pareceres divergentes das comissões de mérito, em verdade a Comissão de Economia, Indústria e Comércio sequer a analisou, ficando adstrita ao conteúdo dos demais projetos apensados, que se referiam à extinção da figura do fiador nos contratos de locação.

Ora, este PL trata da possibilidade de se transferir para o locatário a identificação das faturas das despesas dos serviços públicos telefônicos, de água e de energia elétrica do imóvel a ele locado, evitando, assim, que o locador seja penalizado pelo inadimplemento dessa obrigação, o que está perfeitamente de acordo com as disposições da Lei de Locações Urbanas que atribui ao locatário o dever de efetuar o pagamento dessas despesas.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 5.206, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado José Divino
Relator